



DECRETO N.º 182/2025.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste**, Estado do Paraná, no uso de atribuição que legais e constitucionais, e tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece regras para observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º. O pagamento das obrigações contratuais das entidades municipais de direito público deverá observar a ordem cronológica para cada fonte de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com determinada finalidade.

§ 2º. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a uma finalidade específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou financiamento, fundo especial ou outra origem específica dos recursos, cuja obtenção exija vinculação.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

Art. 3º. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão na sequência de pagamentos, a data da liquidação da despesa.



Parágrafo único. Considera-se liquidação da despesa a verificação do direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

Art. 5º. A inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamento ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 6º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Parágrafo único. Aplica-se o pagamento parcial nos casos em que haja controvérsia sobre a execução do objeto quanto a sua dimensão, qualidade ou quantidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 7º. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante justificativa formal da autoridade competente e posterior comunicação à Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, exclusivamente nas seguintes situações:

- I** - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II** - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III** - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV** - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e
- V** - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A comunicação à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV



DAS EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 8º. Não se submetem à ordem cronológica os pagamentos referentes a:

I - diárias, adiantamento de viagem e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;

II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;

III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;

IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;

VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e

VIII - rateio pela participação em consórcio público.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os órgãos e entidades municipais disponibilizarão, mensalmente, no Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem eventual alteração, nos termos do art. 7º deste Decreto.

Art. 10. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 14 de novembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito municipal